



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04765/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: EDERIVALDO MACARIO DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDERIVALDO
MACARIO DA SILVA – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00606 / 2017

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 213/216), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.072.869,12** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.069.787,02**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,25%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,80%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. A Auditoria observou que a despesa orçamentária foi acima do limite fixado na CF/88, no valor de **R\$ 1.051,27**, ponderando que merece ser relevada, em razão do Princípio da Economia Processual, dada a pequena quantia em questão, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise apresentou como inconformidade apenas a existência da despesa orçamentária em valor acima do limite fixado no art. 29-A da CF/88 (Despesa Total do Poder Legislativo Municipal), no percentual excedente de **0,0069%** da Receita Tributária mais Transferências Constitucionais (ano anterior), no valor de **R\$ 1.051,27**, considerado de pequena representatividade, não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04765/17

Pág. 2/2

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TEIXEIRA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, a não repetição da falha apontada nas presentes contas.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04765/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TEIXEIRA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, a não repetição da falha apontada nas presentes contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 15:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL